

Acórdão: 18.100/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117617-25
Impugnante: Castrol Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Cynthia Moraes de Carvalho/Outro
PTA/AI: 01.000151554-29
Inscr. Estadual: 048.004398.06-54
Origem: SUFIS - DGP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LUBRIFICANTE - BASE DE CÁLCULO – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – NÃO INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO - Constatou-se a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada na condição de substituta tributária, em decorrência da não inclusão do montante do imposto na base de cálculo do ICMS/ST, em operações com lubrificantes derivados de petróleo, destinadas a consumidores finais localizados neste Estado, inobservando, portanto, as disposições contidas art. 375, inciso IV, do Anexo IX, do RICMS/96 (vigente à época), e art. 2º, inciso II da IN SLT n.º 01/2003. No entanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos documentos fiscais para os quais não há nos autos informação do CAE das destinatárias dos produtos, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Mantidas parcialmente as exigências de ICMS/ST e MR.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LUBRIFICANTE E/OU FLUIDO - BASE DE CÁLCULO – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - Constatou-se a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em operações de venda de lubrificantes e fluidos para freios destinados à comercialização neste Estado, em virtude da não inclusão na base de cálculo do ICMS/ST da MVA estatuída no art. 375, inciso II, subalínea “f.3” e alínea “g”, do Anexo IX, do RICMS/96 (vigente à época). Excluídas pelo Fisco as exigências fiscais em relação aos documentos fiscais cujos destinatários são consumidores finais dos produtos. Entretanto, devem ser excluídas também as exigências em relação aos documentos fiscais cujos destinatários estão enquadrados nos CAEs (42.3.2.00-3 e 42.1.1.10-3), uma vez que o Fisco os considerou consumidores finais dos produtos, mas não procedeu a exclusão dos mesmos na planilha relativa a irregularidade do item 02 do AI. Mantidas parcialmente as exigências de ICMS/ST e MR.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, concernentes ao exercício de 2000:

1 – Nas operações com lubrificantes derivados de petróleo, destinados a consumidores finais mineiros, a base de cálculo do ICMS/ST foi formada incorretamente, por não incluir no valor das respectivas operações o montante do próprio imposto devido. Advindo deste procedimento recolhimento a menor do citado imposto.

2 – Enquadramento errôneo de contribuintes mineiros na CNAE-Fiscal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal), como consumidores, ao invés de atacadistas ou varejistas, gerando, em consequência, a formação incorreta da base de cálculo do ICMS/ST e o recolhimento a menor do imposto devido.

3 – Ocorrência de operações de saídas para destinatários mineiros em que lubrificantes derivados de petróleo foram equivocadamente considerados como não derivados de petróleo, ocasionando bases de cálculo do ICMS/ST inferiores às corretas e créditos de ICMS da operação própria indevidos, gerando, em consequência, recolhimento de valor inferior ao valor do imposto devido.

Exigências de ICMS/ST e MR (100% do valor do imposto).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/149, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/191.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 12/04/2006, converte o julgamento em diligência para que o Fisco tome as providências mencionadas às fls. 196. Em cumprimento a diligência o Fisco elabora as planilhas de fls. 199/225, 226/254, tece esclarecimentos às fls. 257, bem como relaciona às fls. 258 os documentos concernentes à irregularidade do item 03 do AI.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (doc. de fls. 255 e 256), este comparece aos autos fls. 262/276, anexando aos autos naquela oportunidade os documentos de fls. 280/372.

O Fisco acolhe, em parte, as razões de defesa, reformula o crédito tributário às fls. 380/436, bem como refuta os demais argumentos trazidos pela Impugnante às fls. 373/378.

Após cientificada da reformulação do crédito tributário, a Autuada novamente comparece aos autos (fls. 439/441). Ratifica posicionamento já anteriormente externado (no tocante às razões não acolhidas pelo Fisco) e, ainda, relaciona 09 destinatários de lubrificantes, com os respectivos CAE, enfatizando que os mesmos teriam adquiridos tais produtos para consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco intima a Autuada, às fls. 442, a apresentar em relação aos produtos que elenca o Certificado de Classificação (NBM/SH - NCM/SH) obtido junto à Secretaria da Receita Federal, ou documento equivalente, em que conste tal classificação.

Em atendimento à intimação supracitada, a Autuada anexa aos autos os documentos de fls. 448/491.

O Fisco manifesta-se às fls. 492/494.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração em face dos seguintes vícios: por utilização da Instrução Normativa SLT n.º 01 de 03/06/2003 publicada posteriormente à data dos fatos geradores apontados e, ainda, por cerceamento de defesa, uma vez que o Fisco não listou quais seriam os contribuintes que teriam sido equivocadamente enquadrados como consumidores ao invés de atacadista/varejista, bem como pela falta de apontamento dos produtos que erroneamente teriam sido classificados como não derivados de petróleo.

No entanto, após o cumprimento pelo Fisco da diligência determinada por esta Câmara de Julgamento (fls. 196) todos os dados questionados pela Autuada foram carreados aos autos, conforme se percebe através do exame das Planilhas constantes às fls. 199/225 (relativa à irregularidade do item 1 do AI), fls. 226/254 (concernente à irregularidade do item 2 do AI) e esclarecimento do Fisco (fls. 257) acerca da irregularidade do item 3 do AI.

As planilhas relacionadas com as infrações dos itens 1 e 2 do AI contêm as seguintes colunas: N.º NF Autuada, Data de Emissão, Produto, Quantidade, Valor Unitário, Desconto, Valor Total, IPI/Frete/Tributos, Despesas Seguro, Base de Cálculo ICMS/ST, Alíquota, ICMS Op. Própria, ICMS/ST Apurado, ICMS/ST NF, Diferença ICMS/ST, CNPJ Destinatário e CAE Destinatário.

Segundo o Fisco (em esclarecimentos prestados às fls. 257), as 66 (sessenta e seis) notas fiscais listadas às fls. 258 referem-se à irregularidade do item 03 do AI, tais documentos teriam sido incorporados às planilhas das irregularidades do item 1 e item 2 do AI, uma vez que apresentaram como destinatários contribuintes mineiros substituídos (57 documentos) e consumidores finais mineiros (09 documentos).

Insta esclarecer que o Fisco, após o cumprimento da diligência, concedeu vista dos autos ao Sujeito Passivo pelo prazo de 30 (trinta), conforme se comprova pelo Ofício N.º 0355/06/CON (fls. 255) e AR (fls. 256).

Quanto a IN SLT 01/2003, vale destacar que a mesma foi editada para **interpretar dispositivo legal** (art. 2º, §1º, inciso III da LC 87/96), relativo à tributação

das operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica. Alerta-se que a citada IN não criou nada de novo, apenas objetivou aclarar o sentido do dispositivo retromencionado, devendo, por essa razão aplicar-se retroativamente, desde o momento em que principiou a vigorar a referida lei interpretada.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Irregularidade item 01 do AI

“Não inclusão na base de cálculo do ICMS/ST do valor do próprio imposto, nas operações de venda de lubrificantes derivados de petróleo destinados a consumidores finais mineiros, realizadas no período de janeiro a dezembro/2000.”

A planilha de fls. 383/411 (que substituiu a planilha original de fls. 199/225) contém informações precisas a respeito dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, objeto da infração ora em exame, conforme já abordado em preliminar.

Oportuno esclarecer que o Fisco inseriu na planilha relativa a esta irregularidade algumas notas fiscais, que não constavam da planilha original (fls. 199/225), a título de exemplo cita-se a NF n.º 175.831 – fls. 383. Referida inclusão deu-se, em virtude de acolhimento de parte das razões apresentadas pela Impugnante, consoante será abordado posteriormente, quando do exame da irregularidade do item 02 do AI.

Com informações tão detalhadas e considerando que os documentos são de emissão da própria Autuada, os quais estão sob sua guarda, mencionada Planilha poderia ser facilmente contestada e desacreditada se contivesse dados irreais ou inexatos. Entretanto, não houve qualquer contestação da Impugnante em relação a tais dados, o que permite que se conclua pela sua veracidade.

A exigência de ICMS/ST relativo às remessas de **lubrificantes derivados de petróleo** promovidas pela Autuada com destino a **consumidores finais** localizados neste Estado está amparada nas disposições contidas no art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96, vigente à época, a seguir transcrito.

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

“Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário for Transportador Revendedor
Retalhista (TRR):

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

2) na remessa de combustível e **lubrificante derivados de petróleo a este Estado**, quando os produtos **não forem destinados à comercialização ou à industrialização.**" (gn)

A base de cálculo do ICMS/ST nas operações em tela encontrava-se prevista no art. 375, inciso IV do Anexo IX, do RICMS/96 (vigente à época), *in verbis*:

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção é:

(...)

IV - na hipótese da mercadoria, em operação interestadual, não se destinar à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário."

A Autuada utilizou base de cálculo do ICMS/ST inferior a legalmente prevista, haja vista a não inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS/ST, consoante estabelece o art. 13, § 1º, inciso I da LC 87/96.

Diferentemente das argumentações da Impugnante e à luz dos art. 8º, 9º e 13, § 1º, inciso I da LC 87/96, o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo.

O art. 8º prescreve a base de cálculo para fins de substituição tributária, o art. 9º prevê acordo entre os Estados para adoção do regime de substituição tributária, o art. 12 informa o momento da ocorrência do fato gerador nas hipóteses que discrimina, o art. 13, inciso VIII, define a base de cálculo para o art. 12, inciso XII e, finalmente, o § 1º, traz como regra para o ICMS - que o montante do próprio imposto integra sua base de cálculo.

Não há entre os dispositivos citados quaisquer divergências como quer a Impugnante, pelo contrário, definem a base de cálculo do ICMS e prevêm acordo entre os Estados para a adoção do regime de substituição tributária.

Na peça de defesa apresentada, quanto a esta infração, argumenta a Impugnante que não prosperam as exigências fiscais, uma vez que a IN SLT 01/2003 que fundamenta o AI é posterior aos fatos geradores indicados no mesmo, de modo que não poderia a regra retroagir. Adverte, ainda, que Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 212.209-2/RS considerou constitucional a regra de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, alicerçado em argumento que não se aplica ao caso dos autos.

No entanto, as questões relativas à vigência da citada IN já foram abordadas em preliminar, restando comprovado que a vigência da mesma não se deu após a sua publicação.

Importante transcrever as disposições contidas no inciso II, do art. 2º da referida IN SLT 01/2003:

“Art. 2º - Relativamente à hipótese de incidência de que trata o artigo anterior:

(...)

II - a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a entrada dos produtos, nesta incluída o montante do próprio imposto;”

Alerta-se, que nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), não se incluem na competência do órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou **ato normativo**.

Legítimo, portanto, o procedimento fiscal ao recompor a base de cálculo do ICMS/ST para inclusão do próprio imposto.

No entanto, em relação a alguns documentos fiscais não há informação acerca do CAE do destinatário dos produtos, consoante se extrai do exame da última coluna da planilha de fls. 383/411, tal fato deixa dúvidas sobre a condição de consumidores finais dos produtos, em relação a estes destinatários. Diante desta situação devem ser excluídas as exigências fiscais destes documentos, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Irregularidade item 02 do AI

“Formação incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, originária de enquadramento errôneo de contribuintes mineiros na CNAE-FISCAL (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal), como consumidor, ao invés de atacadista ou varejista, em operações com lubrificantes e fluidos para freios, realizadas no período compreendido entre janeiro a dezembro/2000.”

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST atribuída à Autuada encontrava-se estatuído no art. 372, inciso II, alínea “b” do Anexo IX, do RICMS/96, vigente à época, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.)

“Art. 372 - Nas operações com combustíveis e **lubrificantes**, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

(...)

II - **ao distribuidor:**

(...)

b - situado em **outra unidade da Federação**, nas **remessas** dos produtos para estabelecimentos distribuidores, **atacadistas** ou **varejistas** **situados neste Estado**, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;” (gn)

Além dos lubrificantes, encontravam-se também sujeitos ao regime de ST os demais produtos autuados, conforme previa o art. 375 do Anexo IX do RICMS/96, a seguir transcrito.

(Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.)

“Art. 375 - O regime de substituição tributária previsto no artigo anterior aplica-se, também, em relação às operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, **fluídos**, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e com aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH.” (gn)

A base de cálculo adotada pelo Fisco, para apuração do ICMS/ST exigido encontrava-se disciplinada no art. 375, inciso II, subalínea “f.3” e “g”, do Anexo IX do RICMS/96, *in verbis*:

(Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/01 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção, é:

(...)

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, observado o disposto no inciso seguinte, o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para as vendas efetuadas pelo substituto tributário, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a impostos, frete, carreto, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguros e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, adicionado, em ambos os casos, da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do seguinte percentual:

(...)

f - quando se tratar de lubrificantes e demais combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo não especificados nas alíneas anteriores;

(...)

f.3 - **58,54%** (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), nas operações interestaduais com os **demais produtos**;

g - **30%** (trinta por cento), em relação aos demais produtos não referidos nas alíneas anteriores;"

A Planilha original (fls. 226/254), relativa a esta irregularidade, contém as mesmas colunas da planilha concernente à irregularidade do item 01 do AI. Alerta-se que o Fisco ao calcular o ICMS/ST devido considerou (abateu) o valor do ICMS da operação própria, quando destacado.

Na peça de defesa apresentada, quanto a esta irregularidade, argumenta a Impugnante que dos 130 (cento e trinta) CNPJs de destinatários das mercadorias relacionados pelo Fisco, apenas 34 efetivamente podem ser considerados como atacadista/varejista dos produtos recebidos, ou seja, aqueles de CAE 50.50-4-00 (Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores). Admite o cálculo incorreto do ICMS/ST, no tocante aos documentos que consigna destinatário com este CAE. Observa que quanto aos demais, não prospera a acusação fiscal, visto que tais destinatários lhe declararam que utilizariam os produtos para consumo próprio. Cita CNPJ, Razão Social e CAE de referidos destinatários.

O Fisco acolhe, em parte, as razões de defesa, concordando que dentre os destinatários elencados pela Impugnante, 12 (doze) deles, relacionados às fls. 380 são efetivamente consumidores finais dos produtos. Neste sentido, promove a reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do crédito tributário, excluindo da irregularidade do item 02 do AI as exigências das operações que consignam citados destinatários, porém concomitantemente insere tais documentos na irregularidade do item 01 do AI.

Concedida vista dos autos à Autuada, após reformulação do crédito tributário, esta novamente comparece aos autos (fls. 439/441), naquela oportunidade lista às fls. 440 e 441, apenas 09 (nove) destinatários que no seu entendimento são consumidores finais dos produtos adquiridos, conforme lhe declararam.

Entretanto, não prospera o entendimento da Impugnante, consoante será demonstrado.

As mencionadas destinatárias têm as seguintes atividades: 1) comércio de veículos, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; 2) comércio de mercadorias em geral; 3) recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

A título de exemplo citam-se algumas aquisições efetuadas pela empresa Valadares Diesel Ltda. – CNPJ 20.628.376/0001-52, a qual supostamente teria informado a Impugnante que adquiriu os produtos para consumo. NF n.º 175.673 (10 unidades de Unitron 80W 24x1 litro), NF n.º 177.323 (10 unidades de Maxtron 90 24X1 litro), NF n.º 179.463 (100 unidades de Turbomax 15W/40 1X20 litros) e NF n.º 193.185 (200 unidades de Turbomax 15W/40 1X20 litros), documentos relacionados às fls. 412, 413 e 426 dos autos.

Vê-se, pois, que certamente tais clientes revendem os produtos adquiridos da Autuada.

Alerta-se que a Autuada equivocou-se ao descrever o CAE de 02 (dois) destes destinatários. As empresas JVA Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ 03.525.416/0001-11 e Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A – CNPJ 43.214.055/0058-42 estavam à época das operações enquadradas nos CAEs 42.3.2.00-3 e 42.3.1.00-7, respectivamente.

Não obstante, o cuidado do Fisco ao elaborar a planilha relativa as irregularidades do item 01 e 02 do AI, percebe-se que algumas empresas com o mesmo CAE estão inseridas nas 02 (duas) planilhas. Neste ponto o trabalho fiscal não guarda coerência. Assim devem ser excluídas das exigências relativas à irregularidade do item 02 do AI, ora em exame (planilha de fls. 412/436), as notas fiscais que consignam por destinatárias empresas que contêm os seguintes CAEs (42.3.2.00-3 e 42.1.1.10-3).

Irregularidade do item 03 do AI

Muito embora no Relatório do AI constem 03 (três) irregularidades, restou evidenciado nos autos, após esclarecimentos do Fisco (fls. 257 e 377) que as notas fiscais em que os produtos teriam sido erroneamente enquadrados pela Autuada como **não** derivados de petróleo, ao invés de derivados de petróleo (irregularidade do item 03 do AI), **não foram objeto de qualquer exigência fiscal em relação a este fato**. Tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos estão inseridos dentre aqueles que compõem a irregularidade do item 01 e 02 do AI, conforme se extrai do quadro de fls. 258.

Ademais, o Fisco alicerçado no art. 112 do CTN, concordou com a classificação de alguns produtos, apontadas pela Impugnante, conforme se depreende da manifestação fiscal (fls. 493).

Por derradeiro, vale acrescentar que, o artigo 226 da Lei n.º 6763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Assim sendo, não procedem às alegações da Impugnante relativamente à ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

A teoria do confisco, referida pela Impugnante, relativamente à multa aplicada, não merece ser acolhida, posto que a CF/88 (art. 150, inciso IV) ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos e não a penalidades.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 380/436, e ainda para excluir: 1) no tocante a **irregularidade do item 01 do AI**, as exigências relativas às NFs para as quais não há (na última coluna da planilha de fls. 383/411), informação acerca do CAE da destinatária dos produtos, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN; 2) **relativamente à irregularidade do item 02 do AI**, as exigências concernentes as NFs relacionadas na planilha de fls. 412/436 cujos destinatários estão enquadrados nos CAEs (42.3.2.00-3 e 42.1.1.10-3). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora